SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008050-78.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: **Jenifer Christine Giampaolo**

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobrança que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito relativamente a uma linha telefônica.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela qualquer relação contratual a esse título, razão pela qual a cobrança seria indevida.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, sendo o ajuste em apreço livremente pactuado pela autora.

Como se vê, a autora expressamente refutou ter efetuado a contratação da linha telefônica indicada a fl. 01 e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada mencionou sobre a forma como se teria dado a suposta transação, vale dizer, se por intermédio direto da autora ou por meio de contato telefônico.

Não coligiu, ademais, o instrumento correspondente e sequer as tradicionais "telas" que normalmente apresenta em casos afins.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi a autora quem lhe contratou os serviços, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambas.

Não se pode afastar, outrossim, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

Como inexiste base sólida à ideia de que assim tenha obrado, não poderá cobrar da autora montante algum a propósito desses serviços.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o cancelamento da linha nº (16) 3201-9902, bem como para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01 e de qualquer outro relativo àquela linha.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA